



EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.129.11-80

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 60, parágrafo único, Lei 8.666/93. Dec. Mun. 43.731/03. Art. 137, parágrafo único, RITCMSP. Art. 1º, III, § 1º, Res. 03/11 TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72.001.123.11-01, 72.001.673.11-02, 72.001.674.11-67, 72.001.719.11-01, 72.000.996.07-11, 72.000.999.07-00, 72.000.030.08-83, 72.000.524.11-09, 72.001.129.11-80

2.737ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.123.11-01, 72.001.673.11-02, 72.001.674.11-67, 72.001.719.11-01, 72.000.996.07-11, 72.000.999.07-00, 72.000.030.08-83 e 72.000.524.11-09, e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI, nos termos de seu voto apresentado em separado, em negar-lhe provimento, mantendo a R. Decisão de Juízo Singular recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI.



Ausentou-se o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Analisa-se nestes autos diversas prestações de contas de adiantamentos bancários, conforme disposto na tabela abaixo:

	TC nº	Nome	Glosa	Órgão
1)	1.123/2011	Irândi Costa	R\$ 5.000,00	SME
2)	1.673/2011	Alessandra Grande	R\$ 6.773,40	SME
3)	1.674/2011	José Antônio de Sousa	R\$ 6.240,00	SME
4)	1.719/2011	Tania Aparecida Gama	R\$ 4.260,00	SME
5)	996/07	Elmira Helena Pinheiro Nogueira Batista	R\$ 1.668,80	SGM
6)	999/07	Hussain Aref Saab	R\$ 82,68	SEMPLA
7)	030/08	Jairo de Almeida Machado	R\$ 3.280,00	SGM
8)	524/2011	Maria Luiza Artioli Martoni	R\$ 6.000,00	SME
9)	1129/2011	Maria Inês Ferrenha Cerqueira	R\$ 4.560,00	SME

Os itens 1 a 4, 8 e 9 referem-se a adiantamentos concedidos pela Secretaria Municipal de Educação a quatro servidores que tiveram parte de suas despesas glosadas conforme demonstrado supra.

Os itens 5 e 7 tratam de adiantamento bancário concedido pela Secretaria Municipal de Governo às servidoras Elmira Helena Pinheiro Nogueira Batista (com a glosa de R\$ 1.668,80) e Jairo de Almeida Machado (com a glosa de R\$ 3.280,00).



No item 6 trata-se de um adiantamento bancário concedido pela Secretaria Municipal de Planejamento ao servidor Hussain Aref Saab, com a glosa de R\$ 82,68 (oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

Em decisão monocrática em sede de Juízo Singular, o Conselheiro Julgador acolheu parcialmente o valor das despesas e glosou as importâncias discriminadas nos itens 1 a 4, por infringência ao disposto no artigo 60 da Lei 8.666/93, vez que se trata de pagamento realizado a um único fornecedor em valor superior ao permitido legalmente, caracterizando-se, dessa forma, contrato verbal.

Em decisão monocrática quanto ao item 5, o Juiz Singular glosou a importância acima mencionada, referente a aquisição de gêneros alimentícios, por não se enquadrarem no regime de adiantamento.

Quanto ao item 6 a glosa apontada refere-se a não caracterização de necessidade imediata na aquisição de medicamentos.

No item 7 a glosa foi fundamentada por extrapolar o limite legal estabelecido no inciso I, parágrafo 3º, do Decreto Municipal n.º 43.731/03, relativo a aquisição de pastas diversas.

Por fim, quantos aos itens 8 e 9 a glosa foi imposta por infringência ao artigo 60, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo em vista a realização de despesas com um único fornecedor, acima do valor permitido, caracterizando contratação verbal.

Redistribuídos os autos, tendo em vista a interposição de recurso “ex officio”, nos termos do artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Secretaria Geral, em análise ao recurso “ex officio” e aos recursos voluntários apresentados, aceitou em - consonância a todos os processos - por afastar a determinação de impor aos servidores o dever de recolher aos cofres públicos os valores glosados, opinando pela manutenção das decisões quanto ao remanescente.

É o RELATÓRIO.

VOTO

CONHEÇO dos recursos “ex officio” por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.



No mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo as Respeitáveis Decisões recorridas pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Entretanto, desobrigo os servidores a repor os valores glosados aos cofres públicos, com respaldo na Resolução nº 03/11, artigo 1º, inciso III, parágrafo 1º desta Corte.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

**Voto em separado englobado proferido pelo
Conselheiro Domingos Dissei:**

Conheço dos recursos “ex officio”, por regimental, e daqueles interpostos pelo órgão fazendário e pela interessada, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, mantendo a mesma linha decisória de votos por mim já proferidos:

1) **NEGO PROVIMENTO** aos recursos tratados nos itens 01, 02, 03, 04 e 09, para manter as Decisões atacadas por seus próprios fundamentos, mesmo porque, não se impôs aos responsáveis a obrigação de reposição do valor glosado aos cofres públicos, portanto, proferida em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Instrução 3/11, deste Tribunal;

2) **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos recursos “ex officio” tratados nos itens 05, 07 e 08, exclusivamente, para excluir a obrigatoriedade de reposição dos valores glosados aos cofres municipais, tendo em vista a inexistência de prova de dano aos cofres públicos, posto que os bens foram adquiridos em benefício da municipalidade.

Ademais, a meu ver, a reincidência apontada pela Douta Secretaria Geral na análise do item 05, não restou configurada, porquanto não há nos autos demonstração de que referida servidora já tivesse, anteriormente à realização desta despesa, tomado ciência de prestação de contas julgada irregular pela mesma motivação.

NEGO PROVIMENTO, ainda, aos recursos voluntários interpostos, mantida a decisão pela irregularidade da despesa por seus próprios fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA
ASSESSORIA JURÍDICA DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA GERAL

3) **NEGO PROVIMENTO** ao recurso tratado no item 06,
mantendo Decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É o meu voto.